



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.0000879/95-97
Recurso nº. : 115.498 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : DRJ em MANAUS - AM
Interessada : FEITOSA & SILVA LTDA.
Sessão de : 06 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.834

IRPJ - LEI Nº 8.846/94, ARTIGO 3º, DIFERENÇA DE ESTOQUES - Levantamento pretérito de estoques indicam eventual omissão de receita, não a hipótese de incidência prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal.

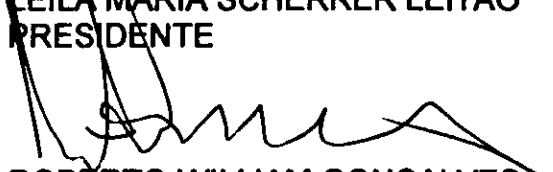
IRPJ - LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 82, M; CTN, ARTIGO 108, I, A. REVOGAÇÃO DE PENALIDADE - EFEITOS - Por força do artigo 108, I, a, do CTN, face ao artigo 82, "m", da Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97, convertida na Lei nº 9.532, de 10.12.97, incabível a manutenção da penalidade de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.846/94 em processo não definitivamente julgado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em MANAUS - AM

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000879/95-97
Acórdão nº. : 104-15.834

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000879/95-97
Acórdão nº. : 104-15.834
Recurso nº. : 115.498
Recorrente : DRJ em MANAUS - AM

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM, recorre de sua decisão DRJ/MNS/N Nº 281/97-11.165, que exonerou o contribuinte nos autos identificado, do crédito tributário configurado no lançamento de ofício de fls. 03.

Trata-se da multa a que se reporta o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, exigida em 16.11.95, ao amparo de levantamento de entradas e saídas de mercadorias e contagem física estoques do período de 01.01.95 a 31.10.95. A diferença apurada ensejaria falta de emissão de nota fiscal de saídas do período.

Ao impugnar o feito o contribuinte alega que as presunções de omissão de receita devem ser assentadas em dados concretos, objetivos e não em meras ilações deduzidas de circunstâncias não suficientemente provadas, conforme Acórdãos nºs 105.2.232/87, 101-80.082/90 e 104-7.464/90, deste Conselho de Contribuintes.

Não houve apresentação de provas pela fiscalização, razão porque requer a nulidade do auto de infração e diligência par análise da documentação contábil da impugnante.

A autoridade monocrática considera que eventual diferença de estoque, apesar de caracterizar omissão de receita, não se sujeita à penalidade prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, por não ter sido constatada a venda sem emissão de nota fiscal no momento da efetivação da operação.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000879/95-97
Acórdão nº. : 104-15.834

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Correto o entendimento recorrido. Porquanto, na vigência da draconiana penalidade a que se reporta o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, a hipótese de sua incidência estava devidamente configurada no artigo 2º do mesmo diploma legal: falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente no momento de efetivação da operação.

Fora daquele específico contexto eventuais indícios de omissão de receita não eram objeto da mesma penalidade. Inclusive tem tratamento específico na legislação de referência: o imposto de renda, Decretos lei nºs. 1.598/77, artigo 12, § 3º e 1.648/78, artigo 1º, II).

Independentemente dos fundamentos do decisório recorrido, a recente Lei nº 9532/97, conversão de Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97, extinguiu a penalidade litigada, conforme seu artigo 82, "m".

Ora, de acordo com a disposição ínsita na Lei nº 5.172/66, artigo 108, II, a, ilegal a manutenção da exigência.

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES